2.º Dos amanuenses do quadro nomeados pelo decreto de 19 de Novembro de 1896, e pela antiguidade e ordem das repartições designadas no artigo 337.º, do citado diploma.

3.º Dos amanuenses provisórios que êste diploma nomeou.

5) Que o recorrente, quando foi nomeado amanuense, não pertencia ao Arsenal.

6) Que o relatório do decreto de 19 de Novembro de 1896, que o nomeou, é claro na indicação das antiguidades.

7) Que na escala de antiguidades, publicada na *Ordem da Armada*, sempre foi classificado segundo a ordem indicada no decreto de 19 de Novembro.

8) Que não é justa a igualdade, que a nova classificação estabelece, entre os amanuenses do quadro e os que foram nomeados provisóriamente.

A comissão, nomeada por portaria de 9 de Março de 1907, defende a lista de antiguidades aprovada pelo decreto de 1907, com as seguintes considerações.

1) Que não é exacto que presidisse, em 1896, à ordem de nomeação dos amanuenses a antiguidade de serviço por êles prestado nas diversas repartições da Secretaria, segundo a *ordem designada no artigo 337.º do decreto de 14 de Agosto de 1892*.

2) Que se fôsse exacto que as diversas estações estavam designadas no citado artigo pela ordem decrescente de importância, e que esta, conjugada com a antiguidade de serviço dos funcionários nessas repartições, era uma base sólida para a classificação, teriam sido classificados de modo diferente do que o foram os funcionários de que trata o decreto de 1896.

3) Que a comissão, ignorando os fundamentos razoáveis da classificação de 1896, propõe, como mais justa, a que logrou aprovação no decreto de 21 de Maio.

A antiga Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, em 23 de Julho de 1907, informa do seguinte modo:

«A comissão, interpretando o artigo 337.º do decreto de 14 de Agosto e sustentando que as estações aí designadas o não são pela sua ordem hierárquica, e que a classificação de 1896 se não regulou por ela, aliás não teria o reclamante o lugar que na lista lhe é atribuído, produz argumentos verdadeiramente irrespondíveis. Mas resta uma dúvida a resolver, e decerto, a mais importante no processo. No decreto de 19 de novembro de 1896, sôbre o qual já passaram 11 anos, publicou-se uma classificação de amanuenses; e se, no bom entendimento do artigo 337.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, não podem considerar-se graduadas as estações a que êle se refere, porque a graduação não persistia à redacção do artigo, nem há qualquer indício, de que o legislador as indicasse ordenadamente, o mesmo se não pode dizer quanto à classificação dos funcionários nomeados, nesse decreto. Não estão designados por ordem alfabética; e que o foram para que a sua colocação regulasse efeitos futuros, depreende-se do relatório em que se diz que a nomeação que se faz define a situação dêsses servidores do Estado e é uma justa recompensa a serviços prestados. Em listas desta natureza não há nos diplomas, a que se juntasse contra-indicação clara; a precedência resulta da ordem que se estabelece. A comissão não encontrou razão plausível para que a classificação de 1896 se fizesse como se fez. E talvez a não houvesse. Mas fez-se; e não se aduz que fôsse contra lei. E uma vez feita, subsistindo depois de tam considerável lapso de tempo, parece-me, se não contra direito, porque não é um caso de retro-actividade das leis, pelo menos contra a equidade, que manda atender as legítimas expectativas de interesses criados por um diploma legal. Sob êste aspecto e pondo de parte outras considerações apresentadas pelo reclamante, a maioria das quais carece de razão, entendo que a reclamação tem fundamento, sendo, parece-me, de boa administração conservar, aos funcionários de que trata o decreto de 1896, as precedências aí marcadas».

Na organização do processo seguiram-se os preceitos legais, aplicáveis em recursos desta ordem, relativos à audiência do Ministro recorrido e dos empregados, que seriam prejudicados com o provimento do recurso interposto cuja informação e alegações se encontram a fl. 105 e 192 e seguintes:

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juizo;

Considerando que, pelo requerimento de 8 de abril de 1911, Luís Viana renova o pedido feito em 6 de Maio e 17 de Junho de 1907, a fl. 75, 98, pedido que foi indeferido por despacho de 1 de Agosto do mesmo ano a fl. 68, de que o recorrente teve conhecimento em 17 de Junho de 1907, a fl. 98;

Considerando que, conseqüentemente, é, na verdade, interposto do despacho ministerial de 1 de Agosto de 1907, que era conhecido do requerente em 17 de Junho de 1907, a fl. 98, e que portanto, tinha passado em julgado ao ser publicada a lei de 9 de Setembro de 1908, que no artigo 89.º–3 instituiu o recurso dos actos e decisões do Govêrno e autoridades administrativas;

Considerando que, nos termos da citada lei de 1908, artigo 89.º–3, o recurso foi interposto fora do prazo legal (decreto sôbre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 30 de Dezembro de 1909, no *Diário do Govêrno* n.º 3, de 5 de Janeiro de 1910);

Considerando *ex-abundanti* que não se prova no processo que a lista de antiguidades, aprovada por decreto de 2 de Maio de 1907, representa incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos, ou ofensa de direitos adquiridos antes a antiga Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, em cujo parecer o recorrente funda principalmente o seu pedido, informa «que a lista de 1907 apenas é contrária à equidade; e em verdade:

a) O Govêrno tinha competência para, definindo solicitação de interessados, publicar o decreto de 2 de Maio de 1907.

b) O artigo 337.º do decreto de 14 de Agosto de 1892 não encerra qualquer critério para determinar a antiguidade relativa dos funcionários a que se refere;

c) E não presidiu à ordem de nomeação dos amanuenses a antiguidade de serviço por êles prestado nas diversas repartições da Secretaria seguindo a ordem designada no artigo 337.º do decreto de 14 de Agosto de 1882.

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 2 de Março de 1912. = *Manuel de Arriaga* = *Celestino de Almeida*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a mandar proceder, pelo Ministério do Fomento, às obras necessárias para reparar os estragos causados por uma granada no dia 4 de Outubro de 1910, no edifício que serve de sede social à cooperativa de consumo, Caixa Económica Operária.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Março de 1912. = *Manuel de Arriaga* = *José Estêvão de Vasconcelos*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 16 de Dezembro de 1911:

Edmundo Pereira de Sequeira Bramão, escriturário de 1.ª classe de Obras Públicas — nomeado, por conveniência urgente de serviço público, amanuense do quadro privativo da Secretaria do Ministério do Fomento. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 1 de Março de 1912).

Secretaria Geral, em 5 de Março de 1912. = O Secretário Geral, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e do Pessoal

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Fevereiro 28

Francisco de Freitas Trindade, empregado adido da Direcção das Obras Públicas do distrito de Coimbra — nomeado apontador de 3.ª classe. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 4 do corrente).

Março 6

Luís do Canto e Castro Merecos de Távora, engenheiro chefe de 1.ª classe da secção de obras publicas do corpo de engenharia civil — exonerado do cargo de vogal chefe da 1.ª circunscrição do Conselho dos Melhoramentos Sanitários, por motivo de doença prolongada.

Manuel Francisco de Vargas, idem, idem — nomeado vogal chefe da 1.ª circunscrição do Conselho dos Melhoramentos Sanitários.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 6 de Março de 1912. = O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Por despacho de 6 de Março:

Manuel Augusto Severino de Oliveira, condutor de 3.ª classe da secção de minas do corpo auxiliar de engenharia civil — continua na situação de serviço destacado no Ministério das Colónias, em que se encontrava por despacho de 22 de Fevereiro.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 6 de Março de 1912. = O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Direcção Geral de Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Quando houver falta de centeio ou de milho, ou o seu preço de venda fôr superior ao normal, e haja câmaras municipais que reclamem acêrca da falta de qualquer daqueles cereais destinados à alimentação pública, o Govêrno mandará proceder à chamada para manifesto do centeio ou milho nacionais, disponíveis para venda.

§ 1.º A chamada será feita pelo Mercado Central dos Produtos Agrícolas, dando-se o prazo mínimo de dez dias para o manifesto, a contar da data da publicação do competente anúncio no *Diário do Govêrno*.

§ 2.º O manifesto será efectuado pelos lavradores e outros quaisquer detentores daqueles cereais, os quais deverão declarar por escrito a quantidade que possuírem, o preço por que desejam vendê-lo e o local onde esteja armazenado.

Art. 2.º Se em resultado da chamada se averiguar que não existem no país, as quantidades de centeio ou milho bastantes, para ocorrer às necessidades dos diversos concelhos reclamantes, por preços compatíveis com o preço normal de cada concelho onde haja falta, o Govêrno poderá decretar, ouvido o Conselho Superior de Agricultura, a importação de qualquer daqueles cereais, com redução de direitos.

Art. 3.º A quantidade de centeio ou milho a importar será proposta ao Govêrno pelo Conselho Superior de Agricultura, tendo em vista:

1.º A quantidade total de milho ou de centeio preciso para consumo e para semente;

2.º A produção nacional do respectivo cereal;

3.º A importação dêsse cereal dentro do ano cerealífero;

§ único. Os elementos necessários para se cumprir o disposto neste artigo serão calculados pelo Conselho de Fomento Comercial dos Produtos Agrícolas.

Art. 4.º O direito de importação será fixado pelo Govêrno, e será igual à diferença entre o preço do cereal nos mercados onde convenha adquirí-lo na ocasião, acrescido das despesas acessórias até a descarga nas alfândegas por onde se fizer a importação e a média dos preços normais do cereal dos concelhos declarantes.

§ único. Considera-se preço normal em cada concelho a média dos preços correntes nos últimos três anos.

Art. 5.º No decreto que se publicar, nos termos do artigo 2.º, deverá limitar-se a quantidade de cereal a importar para ocorrer às necessidades em cada concelho reclamante, e marcar-se o prazo dentro do qual se pode fazer essa importação, para não prejudicar a próxima futura colheita, e além disso determinar-se que êsse cereal não pode ser vendido por preço superior ao normal, nem ter outro destino que não seja a alimentação pública.

Art. 6.º As câmaras municipais indicarão nas suas reclamações qual a quantidade de cereal que julgam necessária para consumo, nos seus respectivos concelhos, até a nova colheita.

Art. 7.º Na quantidade de cereal a fixar pelo decreto de importação, ter-se há em conta a totalidade requerida pelas câmaras municipais, podendo haver rateio se o Govêrno considerar essa totalidade excessiva em vista do parecer do Conselho Superior de Agricultura.

Art. 8.º Logo que seja decretada a importação de centeio ou de milho, nos termos desta lei, as câmaras municipais ficam autorizadas a promover a aquisição, por conta própria ou por meio de concurso, dêsse cereal, nas quantidades respectivas indicadas nesse decreto.

Art. 9.º A Fiscalização dos Produtos Agrícolas compete verificar o fiel cumprimento das disposições desta lei, nos termos da organização dos serviços do fomento comercial dos produtos agrícolas, aprovada por decreto de 22 de Julho de 1905, sendo aplicadas ao centeio as disposições dos artigos 84.º e 85.º da mesma organização.

Art. 10.º O despacho de centeio ou milho só poderá ser efectuado pelas estações aduaneiras designadas no decreto que autorizar a respectiva importação.

Art. 11.º A importação do centeio, autorizada pelo decreto de 23 de Dezembro de 1911, far-se há pelos postos aduaneiros da Barca de Alva e Vilar Formoso, até 31 de Maio do corrente ano, devendo a sua aquisição ser facultada às câmaras municipais, nos termos dos artigos anteriores, em proporção com as quantidades por cada uma requisitadas, da forma seguinte:

Por Barca de Alva:

Alijó	200:410
Chaves	12:246
Mesão Frio	11:703,944
Murça	28:057,4
Sabrosa	400:820
Valpaços	24:049,2
Vila Rial	8:962,335
Alfândega da Fé	190:973,093
Bragança	160:328
Carrazeda de Anciães	48:098,4
Freixo de Espada-à-Cinta	48:098,4
Macedo de Cavaleiros	105:335,496
Mirandela	292:598,6
Mogadouro	120:246
Tôrre de Moncorvo	175:559,16
Vila Flor	175:559,16
Vimioso	11:703,944
Vinhais	20:481,902
Figueira de Castelo Rodrigo	200:410
Penedono	8:016,4
S. João da Pesqueira	74:905,241
Tabuaço	12:051,742
	2.438:614,417

Por Vilar Formoso:

Celorico da Beira	8:777,958
Manteigas	4:008,2
Pinhel	36:574,825
Trancoso	12:024,6
	61:385,583
	2.500:000